Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32964

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO CAUSADOS POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY FOR TRAFFIC ACCIDENTS CAUSED BY DRUNK DRIVING

Ana Caroline dos Santos Rodrigues[1]
Ricardo Haddad[2]

RESUMO: O artigo examina a responsabilidade civil e a responsabilidade penal decorrentes de acidentes de trânsito causados por condutores sob influência de álcool, verificando como as duas esferas se articulam no ordenamento jurídico brasileiro e quais obstáculos comprometem a efetiva responsabilização do agente. O estudo percorre a evolução normativa do Código de Trânsito Brasileiro, com destaque para as Leis nº 11.705/2008, nº 12.760/2012, nº 13.546/2017 e nº 14.071/2020 e para a Resolução CONTRAN nº 1.031/2026. No campo penal, analisam-se a natureza de perigo abstrato do crime do art. 306 do CTB, os meios de prova da alteração da capacidade psicomotora, as figuras qualificadas dos arts. 302, § 3º, e 303, § 2º, e o tratamento dado pelo STF e pelo STJ à fronteira entre dolo eventual e culpa consciente. No campo civil, estudam-se os pressupostos do dever de indenizar, a responsabilidade solidária do proprietário do veículo, os danos indenizáveis e a cobertura securitária sob a Lei nº 15.040/2024. A pesquisa, de natureza dogmática e abordagem qualitativa, vale-se do método dedutivo e de fontes bibliográficas, documentais e jurisprudenciais. Conclui-se que o sistema brasileiro dispõe de instrumentos normativos robustos e integrados, cuja efetividade, porém, depende da qualidade da prova produzida no momento do sinistro, da correta delimitação do elemento subjetivo e do aproveitamento, no próprio processo penal, dos mecanismos de reparação da vítima.

Palavras-chave: Embriaguez ao volante. Responsabilidade penal. Responsabilidade civil. Dolo eventual. Código de Trânsito Brasileiro.

ABSTRACT: This article examines civil and criminal liability arising from traffic accidents caused by drivers under the influence of alcohol, verifying how both spheres interact within the Brazilian legal system and which obstacles hinder the effective accountability of the offender. It starts from the legislative evolution of the Brazilian Traffic Code (*Código de Trânsito Brasileiro*, CTB), especially Laws No. 11,705/2008, 12,760/2012, 13,546/2017 and 14,071/2020, and from CONTRAN Resolution No. 1,031/2026. In the criminal field, it analyses the nature of the offence in article 306 of the CTB as an abstract endangerment crime (*crime de perigo abstrato*), the means of proving impaired psychomotor capacity, the aggravated forms of negligent homicide and negligent bodily injury (articles 302, § 3, and 303, § 2) and the distinction between *dolus eventualis* (*dolo eventual*) and conscious negligence (*culpa consciente*) in the case law of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). In the civil field, it studies the requirements of the duty to compensate, the joint and several liability of the vehicle owner, compensable damages and liability insurance coverage under Law No. 15,040/2024. The research is dogmatic and qualitative, follows the deductive method and relies on bibliographic, documentary and case-law sources. It concludes that, at the normative and case-law level, Brazilian law provides adequate instruments, but their effectiveness depends on the quality of the evidence gathered at the scene, on the correct determination of the mental element and on meeting, from the indictment onwards, the requirements of the victim-compensation mechanisms available in criminal proceedings.

Keywords: Drunk driving. Criminal liability. Civil liability. *Dolus eventualis*. Brazilian Traffic Code.

[1]Graduanda em Direito pela Faculdade Cristo Rei – FACCREI.
[2]Docente do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio/PR. Pós-graduado (*lato sensu*) pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP-PR. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O trânsito brasileiro segue entre os mais letais do mundo. Segundo o estudo Dados Consolidados de Óbitos no Trânsito Brasileiro – 2024, do Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV), elaborado com base no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/DATASUS), o país registrou 37.150 mortes no trânsito em 2024, contra 34.881 em 2023: alta de 6,5%, a maior desde 2002 e o quinto aumento anual consecutivo (Mortes [...], 2026). Dentro desse quadro, a combinação entre álcool e direção ocupa lugar central, porque compromete reflexos, percepção de risco e capacidade de reação do condutor, convertendo o veículo em instrumento de lesão a terceiros que não concorreram para o perigo.

A resposta do Estado a essa conduta se desenvolve simultaneamente em três planos. No administrativo, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê infrações gravíssimas e a suspensão do direito de dirigir (arts. 165 e 165-A). No penal, tipifica a condução com capacidade psicomotora alterada (art. 306) e qualifica o homicídio e a lesão corporal culposos praticados sob influência de álcool (arts. 302, § 3º, e 303, § 2º). No civil, o Código Civil impõe ao causador do dano e, em certas hipóteses, ao proprietário do veículo e à seguradora, o dever de reparar integralmente os prejuízos materiais e morais da vítima (arts. 186, 927 e 944).

Essas esferas são formalmente independentes (art. 935 do Código Civil), mas conversam entre si de modo cada vez mais intenso: a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de indenizar (art. 91, I, do Código Penal), o juiz criminal pode fixar valor mínimo de reparação (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) e o próprio CTB criou a multa reparatória em favor da vítima (art. 297). A doutrina que estuda o tema, contudo, costuma tratá-lo de forma fragmentada, ora sob o prisma exclusivamente penal (Batista; Silva, 2026), ora sob o prisma exclusivamente civil ou securitário (Azevedo, 2008; Soper, 2018).

O problema que orienta esta pesquisa é, portanto, o seguinte: de que modo o ordenamento jurídico brasileiro articula a responsabilidade penal e a responsabilidade civil nos acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante, e quais fatores comprometem a efetiva responsabilização do condutor e a reparação da vítima?

Parte-se da hipótese de que o endurecimento legislativo das últimas duas décadas produziu um arcabouço normativo robusto, mas que sua efetividade é limitada por três fatores: (i) a dificuldade de produzir prova idônea da alteração da capacidade psicomotora no momento do sinistro; (ii) a instabilidade na delimitação do elemento subjetivo nos crimes de resultado,

especialmente na fronteira entre dolo eventual e culpa consciente; e (iii) as condicionantes que limitam o uso dos instrumentos de reparação da vítima no próprio processo penal.

O objetivo geral é analisar, de forma integrada, as responsabilidades penal e civil decorrentes desses acidentes. Os objetivos específicos são: a) descrever a evolução normativa da repressão à embriaguez ao volante; b) examinar a tipificação penal, os meios de prova e o tratamento jurisprudencial do elemento subjetivo; c) identificar os pressupostos, os sujeitos e a extensão da responsabilidade civil, incluindo a cobertura securitária; e d) avaliar os pontos de comunicação entre as duas esferas.

A justificativa é dupla. Do ponto de vista social, a violência no trânsito impõe custos humanos e econômicos expressivos ao sistema de saúde, à previdência e às famílias das vítimas. Do ponto de vista jurídico, o tema passou por mudanças recentes e relevantes que ainda não foram plenamente assimiladas pela literatura acadêmica: a entrada em vigor da Lei nº 15.040/2024, que revogou os dispositivos do Código Civil sobre o contrato de seguro; a edição da Resolução CONTRAN nº 1.031/2026, que substituiu a Resolução nº 432/2013; e a afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tema 1.389 dos recursos repetitivos, sobre a indenização mínima fixada na sentença penal, cujo julgamento estava suspenso por pedido de vista na data de fechamento desta versão.

Delimita-se o objeto aos acidentes causados por condutor sob influência de álcool; as referências a outras substâncias psicoativas e ao seguro são feitas apenas na medida em que interferem na prova da embriaguez e na reparação da vítima. Quanto à estrutura, após esta introdução, a seção 2 apresenta a revisão de literatura, reunindo a evolução normativa da matéria e os fundamentos dogmáticos das responsabilidades penal e civil; a seção 3 descreve os materiais e métodos; a seção 4 apresenta a análise e a discussão dos resultados, com o exame da prova da embriaguez, do elemento subjetivo, dos responsáveis civis, da cobertura securitária e das interfaces entre as esferas; e a seção 5 reúne as considerações finais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A revisão de literatura organiza o referencial teórico necessário à análise dos resultados. Inicia-se pela evolução normativa da repressão à embriaguez ao volante, indispensável para interpretar corretamente precedentes que se referem a redações já revogadas, e prossegue com os fundamentos dogmáticos da responsabilidade penal e da responsabilidade civil aplicáveis ao tema.

2.1 A EVOLUÇÃO NORMATIVA DA REPRESSÃO À EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A disciplina atual da embriaguez ao volante resulta de sucessivas reformas do CTB, cada uma reagindo a uma deficiência, probatória ou punitiva, revelada pela aplicação da norma anterior. Compreender essa sequência é indispensável para interpretar corretamente os precedentes dos tribunais, que frequentemente se referem a redações já revogadas.

O ponto de partida é a redação original do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/1997. O CTB entrou em vigor em janeiro de 1998 e, já no art. 1º, § 2º, proclamou que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito" (Brasil, 1997, art. 1º, § 2º). Na redação original, o art. 306 incriminava a condução de veículo automotor sob a influência de álcool "expondo a dano potencial a incolumidade de outrem". Como o tipo exigia a demonstração desse perigo, a jurisprudência passou a tratá-lo, em sua maioria, como crime de perigo concreto, o que tornava difícil condenar o motorista embriagado que não tivesse realizado manobra efetivamente arriscada.

Foi para superar essa dificuldade que a Lei nº 11.705/2008, conhecida como "Lei Seca", deu nova redação ao art. 306, que passou a descrever a conduta de quem dirigisse "estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas" (Brasil, 2008a). O tipo abandonou a exigência de perigo concreto, mas passou a depender de um dado numérico que somente o exame técnico podia revelar.

O efeito colateral foi grave. No REsp 1.111.566/DF, julgado em 28 de março de 2012 sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 447), a Terceira Seção do STJ decidiu, por maioria e com voto de desempate da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que a concentração exigida pelo tipo somente poderia ser provada por etilômetro ou exame de sangue, não sendo suprida por prova testemunhal ou exame clínico (Apenas [...], 2012; Brasil, 2012b). Como ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), bastava ao condutor recusar os testes para inviabilizar a persecução penal. Registre-se que parte da literatura recente cita o REsp 1.111.566/DF como precedente favorável à ampla liberdade probatória. Trata-se de equívoco: o acórdão decidiu exatamente o contrário, e foi justamente essa restrição que motivou a reforma de 2012.

Essa reforma foi promovida pela Lei nº 12.760/2012, a chamada "Nova Lei Seca", que deu nova redação ao art. 306, o qual passou a incriminar a conduta de "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância

psicoativa que determine dependência", punida com detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir (Brasil, 1997, art. 306). O § 1º estabeleceu duas vias alternativas de constatação: a concentração de álcool igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue ou a 0,3 miligrama por litro de ar alveolar (inciso I) e os sinais de alteração da capacidade psicomotora, na forma disciplinada pelo CONTRAN (inciso II). O § 2º, por sua vez, autorizou a verificação por teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, assegurada a contraprova. A mudança neutralizou o efeito prático da recusa ao bafômetro no campo penal e foi regulamentada, por mais de treze anos, pela Resolução CONTRAN nº 432/2013.

Superado o impasse probatório, as reformas seguintes concentraram-se no endurecimento das sanções. A Lei nº 12.971/2014 ajustou diversos crimes de trânsito, entre eles os arts. 302, 303, 306 e 308 do CTB. A Lei nº 13.281/2016, por sua vez, criou o art. 165-A, que tornou a recusa em se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento uma infração administrativa autônoma, gravíssima, com as mesmas penalidades da infração do art. 165. Ao julgar o RE 1.224.374/RS (Tema 1.079 da repercussão geral), em conjunto com as ADIs 4.017 e 4.103, o Plenário do STF declarou, em 19 de maio de 2022, a constitucionalidade dessas sanções administrativas, por não implicarem consequência penal ou processual ao condutor que se recusa (Brasil, 2022; Rio de Janeiro, 2022).

No campo penal, o passo de maior repercussão para este estudo foi dado pela Lei nº 13.546/2017, em vigor desde 19 de abril de 2018, que criou duas figuras qualificadas situadas no centro da presente análise (Brasil, 2017a):

a) Art. 302, § 3º: no homicídio culposo na direção de veículo automotor, a pena passa a ser de reclusão, de cinco a oito anos, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir, "se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência" (Brasil, 1997, art. 302, § 3º);

b) Art. 303, § 2º: na lesão corporal culposa, a pena privativa de liberdade sobe para reclusão, de dois a cinco anos, quando o condutor se encontra nesse mesmo estado e da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima (Brasil, 1997, art. 303, § 2º).

A mesma lei inseriu o § 4º no art. 291, que orienta o juiz, na fixação da pena-base, a dar "especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime" (Brasil, 1997, art. 291, § 4º).

Na sequência, a Lei nº 14.071/2020 procurou impedir que essas figuras qualificadas fossem punidas com penas alternativas, acrescentando ao CTB o art. 312-B, que afasta, nos crimes do art. 302, § 3º, e do art. 303, § 2º, a aplicação do "disposto no inciso I do caput do art. 44" do Código Penal (Brasil, 1997, art. 312-B). A interpretação do dispositivo, porém, é controvertida: como o inciso I do art. 44 é justamente o requisito que limita a substituição a penas de até quatro anos e a crimes sem violência ou grave ameaça (limite que já não se aplicava aos crimes culposos), parte da doutrina sustenta que a redação produziu efeito oposto ao pretendido, dispensando esse requisito em vez de proibir a substituição (Cavalcante, 2020). A intenção legislativa de vedar penas alternativas nesses casos é clara, mas sua eficácia depende da interpretação que os tribunais vierem a consolidar.

A etapa mais recente desse percurso situa-se no plano regulamentar. A Resolução CONTRAN nº 1.031, de 17 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2026, revogou expressamente a Resolução nº 432/2013 (art. 15) e passou a disciplinar a fiscalização do consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas (Brasil, 2026; Rocha, 2026). Entre as inovações com reflexo direto na prova, destacam-se:

a) a regulamentação do pré-teste (teste passivo de alcoolemia), facultativo e destinado à triagem, cujo resultado é meramente indicativo e não caracteriza infração nem fundamenta autuação (art. 4º, § 2º);

b) a exigência objetiva de pelo menos dois sinais que, em conjunto, comprovem a alteração da capacidade psicomotora (art. 7º, § 1º), em substituição à fórmula aberta do "conjunto de sinais" da norma anterior;

c) a previsão de que não cabe ao condutor escolher a modalidade de verificação, configurando recusa a negativa ao procedimento adequado regularmente oferecido (art. 8º, § 3º);

d) a disciplina de aparelhos para detectar outras substâncias psicoativas: o art. 9º, II, inclui o resultado qualitativo positivo desses aparelhos entre as formas de caracterização do crime do art. 306. Trata-se de previsão controvertida, examinada na subseção 4.1, porque o tipo penal exige alteração da capacidade psicomotora, e não a mera presença da substância (Rocha, 2026).

O percurso descrito evidencia a antecipação da tutela penal e a ampliação dos meios de prova, em consonância com a orientação do Direito Penal contemporâneo de proteger bens jurídicos supraindividuais, como a segurança viária, antes que o dano se concretize (Bitencourt,

2026; Capez, 2021). Para o problema da pesquisa, essa evolução mostra que as sucessivas reformas ampliaram os meios de prova e endureceram as penas, mas transferiram para o momento da fiscalização e do sinistro a produção da prova da qual dependem tanto a condenação penal quanto, como se verá, a reparação civil.

2.2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL

No plano penal, a embriaguez ao volante pode gerar responsabilidade em duas situações distintas: quando ainda não houve acidente, pela simples condução com capacidade psicomotora alterada (crime de perigo do art. 306 do CTB); e quando dela resulta morte ou lesão, pelos crimes de resultado dos arts. 302 e 303 do CTB ou, excepcionalmente, pelos crimes dolosos do Código Penal. Dois fundamentos teóricos são decisivos para ambas as hipóteses: a técnica do perigo abstrato e a distinção entre dolo eventual e culpa consciente.

O primeiro desses fundamentos diz respeito à própria estrutura do crime do art. 306. O bem jurídico por ele tutelado é a segurança viária, interesse difuso que se projeta sobre a vida e a integridade física de todos os usuários da via. Após a Lei nº 11.705/2008, e com maior clareza após a Lei nº 12.760/2012, a doutrina majoritária e os tribunais superiores passaram a classificar o delito como de perigo abstrato: basta a condução com a capacidade psicomotora alterada, sendo desnecessário demonstrar que alguém foi efetivamente exposto a risco (Capez, 2021; Nucci, 2026).

O STF enfrentou diretamente a alegação de inconstitucionalidade dessa técnica de tipificação no HC 109.269/MG, julgado pela Segunda Turma em 27 de setembro de 2011, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A Corte denegou a ordem e afirmou que o art. 306 constitui opção legislativa legítima voltada à proteção da segurança da coletividade, sendo irrelevante indagar se a conduta do motorista chegou a atingir concretamente algum bem jurídico (Brasil, 2011b; Embriaguez [...], 2011).

A classificação não está imune a críticas. Bitencourt (2026) adverte que a multiplicação de crimes de perigo abstrato tensiona os princípios da lesividade e da intervenção mínima, por punir condutas sem demonstração de ofensa concreta. Uma leitura intermediária, que procura compatibilizar a eficácia preventiva com as garantias penais, sustenta que o art. 306 configura perigo abstrato de perigosidade real: o perigo é presumido pelo legislador, mas a conduta precisa ser, ao menos em tese, idônea a gerá-lo, o que a exigência de alteração da capacidade psicomotora, e não a mera ingestão de álcool, procura assegurar (Gomes; Bem, 2013).

Se o perigo abstrato explica a punição da conduta antes do acidente, o segundo fundamento, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, é decisivo quando o acidente ocorre e dele resulta morte. Trata-se do ponto mais sensível da responsabilidade penal, e a escolha não é apenas teórica: se reconhecido o dolo eventual, o fato é deslocado para o homicídio doloso do art. 121 do Código Penal (reclusão de seis a vinte anos, podendo ser qualificado), com julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal); se reconhecida a culpa consciente, o fato permanece no art. 302, § 3º, do CTB, julgado pelo juiz singular.

Na dogmática, as duas figuras têm em comum a previsão do resultado e diferem quanto ao elemento volitivo. No dolo eventual, o agente, nos termos do art. 18, I, in fine, do Código Penal, "assumiu o risco de produzi-lo" (Brasil, 1940, art. 18, I), mostrando-se indiferente ou anuente quanto à sua ocorrência; na culpa consciente, embora represente o resultado como possível, o agente confia sinceramente em que ele não se verificará, apoiado em sua habilidade ou nas circunstâncias (Capez, 2021; Greco, 2025). Roxin (1997) descreve o dolo eventual como a decisão do agente pela possível lesão do bem jurídico, em contraste com a confiança, ainda que imprudente, na sua não produção.

Esses dois fundamentos delimitam a análise da seção 4: o perigo abstrato explica por que a prova da alteração psicomotora é o ponto central do art. 306, e a distinção entre dolo eventual e culpa consciente define o enquadramento dos acidentes com morte.

2.3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Se a responsabilidade penal se ocupa da reprovação da conduta, a responsabilidade civil se ocupa da vítima: seu objetivo é recompor, na medida do possível, a situação anterior ao dano, segundo o princípio da reparação integral (art. 944 do Código Civil). Nos acidentes causados por condutor embriagado, essa reparação envolve o próprio condutor, o proprietário do veículo, eventualmente o empregador e, com frequência, a seguradora.

A regra geral é a da responsabilidade subjetiva. Pelo art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral" (Brasil, 2002, art. 186), e o art. 927, caput, impõe-lhe o dever de reparar. São pressupostos, portanto, a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade entre ambos (Cavalieri Filho, 2008; Stoco, 2004).

No trânsito, a prova da culpa é facilitada pela chamada culpa contra a legalidade: segundo parte da doutrina, a violação de norma regulamentar de circulação constitui indício relevante

de imprudência do infrator, o que facilita a demonstração da falta de cautela (Azevedo, 2008; Stoco, 2004). Dirigir sob influência de álcool viola, simultaneamente, uma infração administrativa gravíssima (art. 165) e um tipo penal (art. 306), o que reforça esse indício. Silva (1983) já incluía a embriaguez entre as causas típicas dos acidentes de trânsito, como manifestação da falta de ajuste psicológico do condutor à direção.

Esse indício, contudo, não dispensa o exame do caso concreto. Continua indispensável demonstrar o nexo causal: se o sinistro resultou de culpa exclusiva da vítima, de fato de terceiro ou de caso fortuito, e se verificaria ainda que o condutor estivesse sóbrio, a embriaguez, isoladamente, não gera o dever de indenizar (Azevedo, 2008). Havendo concorrência da vítima, o art. 945 do Código Civil determina que sua indenização seja fixada "tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano" (Brasil, 2002, art. 945).

Questão mais delicada é a da redução equitativa do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização" (Brasil, 2002, art. 944, parágrafo único). Por se tratar de exceção ao princípio da reparação integral, sua aplicação pressupõe a demonstração concreta dessa desproporção. Nos acidentes causados por condutor embriagado, há fundamento para sustentar que a redução dificilmente se justificará, porque a condução sob influência de álcool tende a ser qualificada como culpa grave, o que aproxima a gravidade da culpa da extensão do dano. Trata-se, porém, de juízo que depende das circunstâncias do caso, como o grau de alteração da capacidade psicomotora, a contribuição da embriaguez para o evento e eventual concorrência de culpa da vítima, e não de exclusão automática do dispositivo.

No campo civil, portanto, a embriaguez facilita a demonstração da culpa, mas não substitui a prova do nexo causal nem dispensa a análise das circunstâncias concretas na fixação da indenização.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa jurídica de natureza dogmática, com abordagem qualitativa: não se buscou quantificar decisões judiciais, mas compreender o sentido atribuído pela legislação, pela doutrina e pelos tribunais às responsabilidades penal e civil nos acidentes de trânsito causados por embriaguez. Emprega-se o método dedutivo, partindo dos institutos gerais da teoria do crime e da responsabilidade civil para a solução das questões específicas do problema de pesquisa (Lakatos; Marconi, 2014). Quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica, documental e

jurisprudencial; não se trata de revisão sistemática ou integrativa, razão pela qual não se adotou protocolo próprio dessas modalidades.

Fontes. A pesquisa documental utilizou o Portal da Legislação da Presidência da República, para a Constituição, os Códigos Penal, de Processo Penal e Civil, o Código de Trânsito Brasileiro e as leis que o alteraram, a Lei nº 9.099/1995 e a Lei nº 15.040/2024, sempre em suas versões compiladas, e o portal do Ministério dos Transportes, para o texto oficial da Resolução CONTRAN nº 1.031/2026. A pesquisa jurisprudencial utilizou os portais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive os registros de temas de repercussão geral e de recursos repetitivos e as notícias institucionais das Cortes. A pesquisa bibliográfica compreendeu manuais e tratados de Direito Penal e de Responsabilidade Civil, nas edições mais recentes disponíveis, e artigos científicos e trabalhos acadêmicos localizados em periódicos e repositórios institucionais.

Descritores. Foram empregados, isoladamente e em combinação, os termos "embriaguez ao volante", "art. 306 do CTB", "capacidade psicomotora", "dolo eventual", "culpa consciente", "homicídio culposo na direção de veículo", "responsabilidade civil", "acidente de trânsito", "agravamento do risco", "seguro de responsabilidade civil" e "reparação da vítima".

Critérios de inclusão e exclusão. Foram incluídas as fontes com pertinência direta ao problema, autoria identificável e possibilidade de verificação. Na jurisprudência, priorizaram-se os julgados do STF e do STJ, por exercerem a função de uniformizar a interpretação da Constituição e da legislação federal, com preferência para decisões em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, súmulas e precedentes reiteradamente citados pelas próprias Cortes, no período de 2011 a 2026. Foram excluídos materiais sem autoria identificável, fontes que não permitiam conferência e textos que não contribuíam para responder ao problema, como os que tratavam apenas de infrações administrativas sem reflexo na responsabilização penal ou civil.

Procedimento de análise. Para cada eixo do problema (prova da embriaguez, elemento subjetivo nos crimes de resultado, responsáveis e danos na esfera civil, cobertura securitária e comunicação entre as esferas), confrontaram-se a solução legal, a posição doutrinária e a orientação jurisprudencial, identificando convergências, divergências e lacunas. Os precedentes centrais foram examinados quanto aos fatos, ao fundamento determinante e à consequência para o problema. Como critério de verificação, os julgados citados em trabalhos secundários

foram confrontados com os registros e as notícias dos próprios tribunais, o que permitiu corrigir imprecisões encontradas na literatura consultada, como a referida na subseção 2.1.

Limitações. Quando o inteiro teor de um acórdão não pôde ser acessado diretamente, os dados do julgado foram extraídos de notícias institucionais dos tribunais ou de informativos especializados, o que se indica na própria citação. Portais jurídicos especializados foram utilizados apenas como fontes auxiliares, para contextualização e conferência. Por fim, a pesquisa não realizou levantamento quantitativo de processos, de modo que suas conclusões se referem ao plano normativo e jurisprudencial, e não à frequência com que os institutos são aplicados na prática forense.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos resultados percorre os eixos definidos na metodologia. As subseções 4.1 e 4.2 tratam da responsabilidade penal, com ênfase na prova e no elemento subjetivo; as subseções 4.3 e 4.4 tratam da responsabilidade civil e securitária; e a subseção 4.5 examina como essas esferas se comunicam.

4.1 A PROVA DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

A eficácia do art. 306 depende, na prática, da prova produzida no local da abordagem ou do sinistro. Desde a Lei nº 12.760/2012, a alteração da capacidade psicomotora pode ser demonstrada por duas vias alternativas: o critério objetivo-quantitativo (etilômetro ou exame de sangue, nos limites do § 1º, I) e o critério sintomático (sinais de alteração disciplinados pelo CONTRAN, § 1º, II), admitidos ainda exame clínico, perícia, vídeo e prova testemunhal (§ 2º).

É indispensável, contudo, distinguir os requisitos da infração administrativa daqueles exigidos para o crime, porque a Resolução CONTRAN nº 1.031/2026 disciplina ambos com parâmetros diversos. Na esfera administrativa (art. 165 do CTB), vigora a política de tolerância zero: a infração se caracteriza por medição do etilômetro igual ou superior a 0,05 mg/L de ar alveolar, descontado o erro máximo admissível, pelo resultado positivo de aparelho de detecção de outras substâncias ou pela constatação de ao menos dois sinais de alteração psicomotora (art. 8º); a recusa, quando ausentes esses sinais, configura a infração autônoma do art. 165-A (art. 8º, § 1º). Na esfera penal, a resolução enumera como meios de caracterização do crime do art. 306 a medição do etilômetro igual ou superior a 0,34 mg/L, descontado o erro máximo admissível, o que corresponde ao limite legal de 0,3 mg/L; o exame de sangue com concentração igual ou

superior a 6 dg/L; os sinais de alteração psicomotora; o exame clínico com laudo conclusivo de médico perito; os exames laboratoriais para outras substâncias; e o resultado qualitativo positivo de aparelho de detecção (art. 9º) (Brasil, 2026).

Assim, a mesma abordagem pode gerar consequências distintas: o condutor cuja medição alcança o parâmetro administrativo, mas não o penal, comete a infração do art. 165 sem que, apenas por isso, pratique o crime do art. 306, salvo se outros elementos idôneos demonstrarem a alteração da sua capacidade psicomotora. O art. 9º, § 1º, da resolução confirma a autonomia entre as esferas ao estabelecer que a configuração do crime não afasta a aplicação da sanção administrativa.

Três observações delimitam o alcance dessa liberdade probatória:

a) A recusa não é prova de embriaguez. O condutor pode legitimamente recusar o etilômetro e o exame de sangue, em respeito ao direito de não produzir prova contra si. No Tema 1.079, o STF validou apenas as sanções administrativas da recusa (art. 165-A), justamente porque elas não geram consequência penal ou processual (Brasil, 2022). No processo penal, a recusa não autoriza presunção de culpa; a condenação deve se apoiar em outros elementos.

b) Os sinais exigem registro qualificado. Com a Resolução CONTRAN nº 1.031/2026, a constatação por agente de trânsito passa a exigir ao menos dois sinais de alteração, registrados em auto ou termo próprio (Rocha, 2026). A precisão desse registro quanto à aparência, à atitude, à orientação, à memória e à capacidade motora e verbal é o que separa uma prova idônea de uma impressão subjetiva.

c) A prova testemunhal deve ser valorada com cautela. A ampliação dos meios de prova não relativiza a presunção de inocência nem transfere à defesa o ônus probatório: o testemunho do agente que lavrou o auto precisa ser cotejado com os demais elementos dos autos, sobretudo quando constitui a única prova apresentada pela acusação.

Ponto que merece exame crítico é a inclusão, no art. 9º, II, da resolução, do resultado qualitativo positivo de aparelho de detecção de substâncias psicoativas diversas do álcool entre os meios de caracterização do crime. A previsão tem utilidade operacional evidente, pois a fiscalização dessas substâncias dependia, até então, de exames laboratoriais demorados. No plano penal, porém, ela encontra limite no próprio art. 306, que não incrimina a presença da substância no organismo, e sim a condução com capacidade psicomotora alterada em razão de sua influência. Diferentemente do álcool, para o qual o legislador fixou concentrações a partir das quais a alteração é normativamente reconhecida (art. 306, § 1º, I), não há parâmetro legal

equivalente para as demais substâncias, cuja presença pode ser detectada sem que seus efeitos persistam (Rocha, 2026).

Por isso, a interpretação mais compatível com a legalidade penal é a de que o resultado qualitativo positivo constitui elemento indiciário relevante, apto a justificar a abordagem, a autuação administrativa e a instauração da investigação, mas que deve ser corroborado por outros meios, como sinais de alteração, exame clínico ou laudo laboratorial, para sustentar a condenação criminal. Norma infralegal pode disciplinar procedimentos de constatação, mas não pode suprimir elemento do tipo penal; a própria resolução admite exames suplementares a critério da autoridade policial (art. 9º, § 3º).

Assim, a reforma de 2012 resolveu o impasse normativo criado pelo REsp 1.111.566/DF, mas transferiu a dificuldade para o plano da qualidade da prova: o processo penal por embriaguez ao volante será tão sólido quanto for o registro feito pelo agente público no momento do fato. Quanto ao primeiro fator da hipótese, a análise confirma, portanto, que o obstáculo à responsabilização penal não está na ausência de previsão legal, mas na produção e na valoração da prova: a recusa ao etilômetro não supre a prova da alteração psicomotora, os parâmetros administrativos não se confundem com os penais e a detecção de substâncias diversas do álcool exige corroboração.

4.2 OS CRIMES DE RESULTADO E O ELEMENTO SUBJETIVO

Quando o condutor embriagado causa a morte de alguém, a imputação ordinária é a do art. 302, § 3º, do CTB (reclusão de cinco a oito anos); quando causa lesão corporal grave ou gravíssima, a do art. 303, § 2º (reclusão de dois a cinco anos). Trata-se de crimes culposos qualificados: o resultado não é querido nem aceito pelo agente, mas decorre da violação do dever objetivo de cuidado. Essa violação não se presume pela simples ingestão de álcool: a acusação deve demonstrar a conduta descuidada, o nexo causal entre ela e o resultado e a previsibilidade objetiva do evento, funcionando a influência do álcool, quando provada, como a circunstância que qualifica o crime (Mirabete; Fabbrini, 2025).

Algumas consequências dogmáticas e processuais desse enquadramento merecem destaque:

a) Absorção do art. 306. Como a influência do álcool é a própria circunstância que qualifica o homicídio (art. 302, § 3º) e integra a qualificadora da lesão (art. 303, § 2º), a punição

autônoma do art. 306 em concurso com os arts. 302, § 3º, ou 303, § 2º, configuraria bis in idem; o crime de perigo é absorvido pelo crime de dano.

b) Afastamento dos institutos despenalizadores. O art. 291, § 1º, I, do CTB afasta a composição civil, a transação penal e a representação (arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/1995) na lesão corporal culposa praticada sob influência de álcool. No homicídio qualificado, a pena mínima de cinco anos impede o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP).

c) Penas alternativas. O art. 312-B, incluído pela Lei nº 14.071/2020, pretendeu vedar a substituição por penas restritivas de direitos nessas figuras, com a controvérsia interpretativa já mencionada (subseção 2.1).

d) Crimes conexos. O condutor que foge do local para escapar da responsabilidade responde também pelo art. 305 do CTB, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo STF no RE 971.959 (Tema 907 da repercussão geral), por entender que o dever de permanecer no local não viola o direito ao silêncio (Brasil, 2018c). A omissão de socorro, por sua vez, é causa de aumento do homicídio e da lesão culposos (art. 302, § 1º, III).

O crime culposo qualificado constitui, contudo, apenas o enquadramento ordinário. Quando há indícios de que o condutor assumiu o risco do resultado, discute-se o deslocamento do fato para o homicídio doloso, com base na distinção entre dolo eventual e culpa consciente apresentada na subseção 2.2. A dificuldade está em que a embriaguez, por si só, não revela qual dessas atitudes internas estava presente. Daí a relevância de dois precedentes:

a) STF, HC 107.801/SP (Primeira Turma, julgado em 6 set. 2011). Fatos: o paciente, que dirigia embriagado em Pradópolis (SP), derrapou e perdeu o controle do veículo em uma curva, atropelando e matando um pedestre que caminhava pela pista em trecho sem calçada; foi pronunciado por homicídio qualificado a título de dolo eventual (Morte [...], [2011]). Fundamento determinante: por maioria, prevaleceu o voto-vista do Ministro Luiz Fux, redator para o acórdão, vencida a relatora, Ministra Cármen Lúcia. Com apoio na teoria da actio libera in causa, entendeu-se que o dolo somente poderia ser imputado se demonstrado que o agente se embriagou para cometer o crime ou assumindo o risco de produzi-lo, o que não se extraía das decisões impugnadas; a ordem foi concedida para desclassificar a conduta para o art. 302 do CTB (Brasil, 2011a; Concedido [...], 2011). Consequência para o problema: o precedente afasta a equiparação automática entre embriaguez e dolo eventual, mas não exclui o dolo em acidentes de trânsito; exige que o elemento volitivo seja demonstrado a partir de dados concretos.

b) STJ, REsp 1.689.173/SC (Sexta Turma, julgado em 21 nov. 2017, Informativo 623). Fatos: a recorrente, possivelmente embriagada, colidiu com o veículo conduzido pela vítima, que faleceu; foi pronunciada por homicídio com dolo eventual, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem que houvesse, no caso, excesso de velocidade associado ao álcool (AASP, 2017). Fundamento determinante: o relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, afirmou que a embriaguez, isoladamente, não autoriza presumir que o motorista assumiu o risco do resultado, sob pena de tornar doloso todo homicídio cometido por condutor alcoolizado; a Turma, por maioria, desclassificou a imputação e remeteu os autos ao juízo singular para julgamento pelo art. 302 do CTB (Brasil, 2017b; Cavalcante, 2018). Consequência para o problema: o julgado desloca o debate para a prova das circunstâncias que acompanham a embriaguez, reforçando que a pronúncia por dolo eventual exige indícios concretos de anuência ao resultado.

A jurisprudência posterior seguiu essa diretriz casuística. Tem-se admitido a submissão ao Júri quando a embriaguez se soma a outros fatores de risco extremo, como excesso significativo de velocidade, condução na contramão, participação em "racha" ou fuga após o atropelamento, e recusado a pronúncia quando o único dado relevante é a ingestão de álcool (Isolada [...], 2017). Mesmo o binômio embriaguez e velocidade acima do permitido tem sido considerado insuficiente pelo STJ quando não há prova técnica da velocidade nem outros elementos indicativos de indiferença ao resultado (Talon, 2026).

Na doutrina, Greco (2025) adverte contra o alargamento do dolo eventual nos delitos de trânsito, que, movido por razões de política criminal, acaba por converter em dolosas condutas essencialmente culposas sem que o elemento volitivo seja demonstrado. A objeção ganhou peso depois da Lei nº 13.546/2017: com pena de cinco a oito anos de reclusão, o art. 302, § 3º, já assegura resposta severa à morte causada por motorista embriagado, de modo que o recurso ao dolo eventual deixou de ser necessário para evitar punições brandas e deve ficar restrito aos casos em que a anuência ao resultado esteja efetivamente provada.

Conclui-se que a responsabilidade penal do condutor embriagado obedece a uma regra e a uma exceção: a regra é o crime culposo qualificado; a exceção é o dolo eventual, admissível apenas quando as circunstâncias do caso, provadas individualmente, demonstrem que o agente aceitou o resultado lesivo. Quanto ao segundo fator da hipótese, os precedentes analisados não revelam divergência quanto ao critério, que é o da demonstração concreta do elemento volitivo, mas sim dificuldade em sua aplicação, que depende da avaliação das circunstâncias de cada caso.

4.3 OS RESPONSÁVEIS PELA REPARAÇÃO E OS DANOS INDENIZÁVEIS

Passando à esfera civil, a primeira questão é a de saber quem responde pela reparação. O dever de indenizar não recai apenas sobre o condutor: o ordenamento e a jurisprudência ampliaram o rol de responsáveis para garantir à vítima um patrimônio solvente, conforme sintetiza o Quadro 1.

Quadro 1 – Responsáveis pela reparação civil nos acidentes causados por embriaguez

Responsável	**Fundamento**	**Natureza**
Condutor embriagado	Arts. 186 e 927 do CC	Subjetiva; a infração à norma de trânsito é forte indício de culpa, mas não dispensa a prova do nexo causal
Proprietário que empresta o veículo	Teoria da guarda; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; jurisprudência do STJ	Solidária com o condutor
Empregador ou comitente	Arts. 932, III, e 933 do CC	Objetiva pelos atos culposos do empregado no exercício do trabalho
Pais, tutores e curadores	Arts. 932, I e II, 933 e 928 do CC	Objetiva; o incapaz responde subsidiária e equitativamente
Locadora de veículos	Súmula 492 do STF	Solidária com o locatário
Seguradora	Contrato de seguro de responsabilidade civil; Lei nº 15.040/2024	Nos limites da apólice (subseção 4.4)

Fonte: elaborado pela autora (2026), com base na legislação e na jurisprudência citadas.

O ponto de maior repercussão prática é a responsabilidade do proprietário. O STJ firmou o entendimento de que o proprietário do veículo responde, objetiva e solidariamente, pelos atos culposos de terceiro a quem confiou a condução, pouco importando que este não seja seu empregado ou preposto, porque, ao entregar o automóvel, assume os riscos de seu uso (Brasil, 2016c). O entendimento é especialmente pertinente quando o veículo é entregue a quem se encontra embriagado: nesse caso, além da responsabilidade civil, a conduta do proprietário pode configurar o crime do art. 310 do CTB, que alcança quem permite, confia ou entrega a direção a pessoa que, "por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança" (Brasil, 1997, art. 310). Em sentido inverso, a Súmula 132 do STJ afasta a responsabilidade do antigo proprietário pelo acidente ocorrido depois da venda do veículo, ainda que a transferência não tenha sido registrada.

Identificados os responsáveis, cabe examinar a extensão da reparação. Os danos decorrentes desses acidentes costumam ser de três ordens.

a) Danos materiais. Compreendem o dano emergente e os lucros cessantes (art. 402 do Código Civil). Na hipótese de morte, o art. 948 abrange, sem excluir outras reparações, o custeio

do tratamento, do funeral e do luto da família e o pensionamento das pessoas a quem a vítima devia alimentos, calculado segundo a duração provável de sua vida. Na lesão corporal, o ofensor responde pelas despesas de tratamento e pelos lucros cessantes até o fim da convalescença (art. 949); se a vítima sofrer redução ou perda da capacidade laborativa, acrescenta-se pensão proporcional, cujo pagamento em parcela única o prejudicado pode requerer (art. 950, parágrafo único). Na fixação do pensionamento, a jurisprudência costuma abater a parcela da renda que a vítima destinaria ao próprio sustento e limitar sua duração pela expectativa de vida ou pela idade em que os filhos se tornariam economicamente independentes (Azevedo, 2008).

b) Danos morais. Decorrem da violação de direitos da personalidade, como a dor pela perda de um familiar ou o sofrimento pela lesão, e são presumidos nos casos de morte de parente próximo. Seu arbitramento deve observar a proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão, a capacidade econômica das partes e a função compensatória e dissuasória da indenização.

c) Danos estéticos. Pela Súmula 387 do STJ, é lícito cumular a indenização por dano estético com a do dano moral, o que pressupõe a possibilidade de identificar autonomamente cada um desses prejuízos.

Quanto aos encargos, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); a correção monetária dos danos materiais incide desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ); e a dos danos morais, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

A ampliação do rol de responsáveis e a amplitude dos danos indenizáveis indicam, assim, que o ordenamento procura assegurar à vítima um patrimônio solvente; a efetividade dessa proteção, entretanto, depende da prova do nexo causal e, com frequência, da cobertura securitária, examinada a seguir.

4.4 A COBERTURA SECURITÁRIA E A EMBRIAGUEZ

A relação entre seguro e embriaguez é o campo em que a jurisprudência mais oscilou, e em que a legislação mudou mais recentemente. É preciso distinguir três situações.

a) Seguro de dano do próprio veículo (relação entre segurado e seguradora). Os precedentes a seguir foram julgados sob o Código Civil de 2002, cujo art. 768 previa a perda da garantia pelo segurado que agravasse intencionalmente o risco. No REsp 1.485.717/SP (Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22 nov. 2016, Informativo 594), uma transportadora pleiteava a indenização pela perda total de caminhão que tombou na BR-

101, em São Miguel dos Campos (AL), conduzido por empregado que, segundo testemunhas, estava embriagado (Transportadora [...], 2016). A Turma, por unanimidade, considerou lícita a cláusula de exclusão de cobertura e decidiu que: a condução por pessoa alcoolizada representa agravamento essencial do risco; o agravamento abrange também os condutores a quem o segurado confia o veículo (familiares, empregados e prepostos), por culpa in eligendo e in vigilando; e, provada pela seguradora a influência do álcool, presume-se de forma relativa o agravamento, cabendo ao segurado demonstrar que o acidente teria acontecido mesmo sem a influência do álcool (Brasil, 2016b; Soper, 2018).

b) Seguro de responsabilidade civil (proteção do terceiro vítima). Situação diversa ocorre quando a vítima pretende receber a indenização da seguradora do causador do dano. No REsp 1.738.247/SC (Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27 nov. 2018, Informativo 639), a vítima de acidente demandou conjuntamente o segurado e a seguradora com base na garantia de responsabilidade civil da apólice de automóvel. A Turma reconheceu a licitude da cláusula de exclusão por embriaguez na relação com o segurado, mas declarou-a ineficaz perante terceiros, porque solução contrária puniria a vítima, que em nada contribuiu para o agravamento do risco, e esvaziaria a função social desse seguro (Brasil, 2018b; Trilhante, 2018). A orientação não era pacífica: no REsp 1.441.620/ES (2017), com acórdão redigido pela Ministra Nancy Andrighi, admitiu-se a exclusão também perante a vítima (Trilhante, 2018). Processualmente, a vítima não pode demandar apenas a seguradora (Súmula 529 do STJ); porém, se a seguradora denunciada aceitar a denunciação ou contestar o pedido, poderá ser condenada a pagar a indenização juntamente com o segurado, de forma direta e solidária, até o limite contratado (Súmula 537 do STJ).

A proteção da vítima não significa, todavia, que a seguradora deva sempre indenizar. Sua obrigação permanece limitada ao valor e às coberturas contratadas: ultrapassado o capital segurado, a diferença é suportada pelo próprio responsável; a cobertura de danos pessoais abrange os danos morais, a menos que a apólice os exclua expressamente (Súmula 402 do STJ); e, indenizada a vítima, a seguradora pode buscar ressarcimento junto ao segurado que deu causa à perda da garantia. Além disso, a ineficácia da cláusula perante terceiros pressupõe que haja garantia de responsabilidade civil contratada; na sua ausência, a vítima dirige a pretensão contra o condutor e o proprietário do veículo.

c) Seguro de vida. Nos seguros de pessoas, a orientação é a oposta: segundo a Súmula 620 do STJ, a embriaguez do segurado não libera a seguradora de pagar a indenização contratada no seguro de vida.

O novo marco legal. A Lei nº 15.040/2024, em vigor desde 11 de dezembro de 2025 e aplicável aos contratos vigentes a partir dessa data, revogou os arts. 757 a 802 do Código Civil e instituiu regime próprio para o contrato de seguro (SINDSEG-SC, [2025]). Por isso, os precedentes acima, proferidos sob o art. 768 do Código Civil, devem ser lidos à luz da nova disciplina. Duas regras dialogam diretamente com eles: o art. 13 mantém a perda da garantia para o segurado que agrava o risco, exigindo agora que o agravamento seja intencional e relevante; e o art. 98 define o seguro de responsabilidade civil como garantia do interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e, também, do interesse dos terceiros prejudicados à indenização, aproximando-se da lógica protetiva do REsp 1.738.247/SC (Saraiva, 2026). Ainda não há jurisprudência consolidada do STJ sobre a aplicação desses dispositivos à embriaguez. Em abril de 2026, no REsp 1.850.543/PR, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, o STJ afastou a indenização do seguro obrigatório DPVAT em acidente ocorrido durante a prática de crime doloso, com fundamento na vedação de garantia de risco dolosamente provocado; parte da advocacia securitária sustenta que o raciocínio deveria alcançar a embriaguez, tese que ainda não foi examinada pela Corte nesses termos (Saraiva, 2026).

No estado atual da jurisprudência, portanto, a embriaguez tende a afastar a cobertura do próprio segurado, mas não, por si só, a proteção da vítima na garantia de responsabilidade civil, sempre nos limites da apólice. Essa assimetria é coerente com a finalidade de cada relação contratual, mas sua manutenção sob a Lei nº 15.040/2024 ainda depende de confirmação pelos tribunais.

4.5 INTERFACES ENTRE A RESPONSABILIDADE PENAL E A CIVIL

Um mesmo acidente gera, como regra, três respostas estatais distintas. O Quadro 2 sintetiza seus contornos.

Quadro 2 – Comparação entre as esferas de responsabilização

Aspecto	Esfera administrativa	Esfera penal	Esfera civil
Fundamento principal	Arts. 165 e 165-A do CTB	Arts. 302, § 3º, 303, § 2º, e 306 do CTB; art. 121 do CP (dolo eventual)	Arts. 186, 927, 932 e 944 a 950 do CC

Aspecto	Esfera administrativa	Esfera penal	Esfera civil
Finalidade	Prevenção e controle da habilitação	Reprovação e prevenção do crime	Reparação integral da vítima
Prova da embriaguez	Etilômetro (medição a partir de 0,05 mg/L), dois ou mais sinais ou aparelho de detecção (Res. CONTRAN nº 1.031/2026, art. 8º); recusa (art. 165-A)	Etilômetro (medição a partir de 0,34 mg/L), exame de sangue (6 dg/L), sinais, exame clínico, perícia, vídeo, testemunhas; a recusa não é prova	Qualquer meio, inclusive prova emprestada do processo penal
Elemento subjetivo	Irrelevante	Culpa (regra) ou dolo eventual (exceção)	Culpa do condutor (a infração à norma de trânsito é forte indício, sujeito a prova em contrário); objetiva para proprietário e empregador
Consequência típica	Multa, suspensão do direito de dirigir	Reclusão ou detenção, suspensão ou proibição da habilitação	Indenização por danos materiais, morais e estéticos

Fonte: elaborado pela autora (2026), com base na legislação e na jurisprudência citadas.

Apesar de distintas, essas esferas comunicam-se por meio de cinco mecanismos principais, examinados a seguir em sequência.

O primeiro é a independência apenas relativa entre as instâncias, da qual decorrem os efeitos civis da sentença penal. O art. 935 do Código Civil dispõe que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal" (Brasil, 2002, art. 935). Daí decorrem duas consequências opostas:

a) Transitada em julgado, a sentença penal condenatória tem o efeito de "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime" (Brasil, 1940, art. 91, I) e vale como título executivo judicial no cível (art. 63 do Código de Processo Penal), restando apenas a liquidação do valor.

b) A sentença absolutória só impede a ação civil quando reconhece categoricamente a inexistência material do fato ou a negativa de autoria (art. 66 do CPP), ou quando reconhece causa excludente de ilicitude (art. 65 do CPP). A absolvição por insuficiência de provas, frequente nos casos de embriaguez mal documentada, não impede a reparação civil, que se submete a um padrão probatório próprio (art. 67 do CPP).

Por isso, a vítima não precisa aguardar o desfecho criminal para propor a ação indenizatória. Ainda assim, quando o fato deve ser apurado no juízo criminal, a prescrição da

pretensão civil, que é de três anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), não corre antes da respectiva sentença definitiva (art. 200 do Código Civil).

O segundo mecanismo permite que a reparação comece no próprio processo criminal, por meio da indenização mínima fixada na sentença penal. O art. 387, IV, do CPP determina que o juiz, ao proferir sentença condenatória, "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido" (Brasil, 1941, art. 387, IV), sem prejuízo da liquidação para apurar o dano efetivamente sofrido (art. 63, parágrafo único, do CPP). A jurisprudência do STJ exige pedido expresso da acusação ou da vítima, para assegurar o contraditório, e vem exigindo também a indicação do valor pretendido (Talon, 2025).

A matéria está sendo uniformizada pela Terceira Seção do STJ no Tema 1.389 dos recursos repetitivos. Em sessão de 13 de maio de 2026, o relator, Ministro Ribeiro Dantas, propôs teses no sentido de que a indenização mínima não pode ser fixada de ofício; de que o dano material depende de indicação do valor ou delimitação do objeto do contraditório e de elementos mínimos de prova; e de que o dano moral dispensa instrução específica quando puder ser inferido das circunstâncias do crime, desde que fundamentado concretamente. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Rogerio Schietti Cruz (STJ [...], 2026) e, até a data de fechamento desta versão (outubro de 2026), não se localizou tese fixada (Campelo Júnior, 2026), razão pela qual a situação processual deve ser conferida no portal do STJ na data da leitura. Para os crimes de trânsito com morte ou lesão grave, o dano moral dos familiares e da vítima tende a ser inferível das próprias circunstâncias do fato, o que torna o instrumento especialmente útil, desde que o Ministério Público formule o pedido já na denúncia.

Ao lado dessa indenização, e como terceiro mecanismo, o CTB criou instrumento próprio, a multa reparatória do art. 297, paga "mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores", em valor fixado segundo o art. 49, § 1º, do Código Penal, sempre que o crime causar prejuízo material (Brasil, 1997, art. 297). O valor não pode exceder o prejuízo demonstrado no processo (§ 1º) e é abatido da indenização civil (§ 3º). Como se limita ao prejuízo material, a multa não substitui a reparação do dano moral, a ser buscada pelas vias próprias (Azevedo, 2008).

O quarto mecanismo atua em sentido inverso, pois consiste em uma restrição: o afastamento da composição civil nos crimes de trânsito com embriaguez. Nos crimes de trânsito de menor potencial ofensivo, a composição civil dos danos (art. 74 da Lei nº 9.099/1995) é um

mecanismo eficiente de reparação rápida, com força de título executivo. Contudo, o art. 291, § 1º, I, do CTB afasta esse instituto, assim como a transação penal e a exigência de representação, na lesão corporal culposa praticada por agente sob influência de álcool. A opção legislativa privilegia a resposta punitiva, mas tem um custo para a vítima: elimina uma via célere de reparação no próprio juízo criminal, tornando mais relevantes o art. 387, IV, do CPP e o art. 297 do CTB.

Por fim, o quinto mecanismo é o aproveitamento recíproco da prova. A prova produzida no inquérito e na ação penal, como o auto de constatação de sinais, o resultado do etilômetro, os laudos periciais do local e dos veículos e os depoimentos, pode ser trasladada para o processo civil como prova emprestada, observado o contraditório. Isso reforça a conclusão da subseção 4.1: a qualidade do registro feito no momento do sinistro, nos termos da Resolução CONTRAN nº 1.031/2026, determina não apenas o êxito da persecução penal, mas também a facilidade com que a vítima obterá a reparação civil e a definição da cobertura securitária.

Quanto ao terceiro fator da hipótese, a análise normativa mostra, assim, que os instrumentos de reparação no processo penal existem, mas são condicionados: dependem de pedido expresso e de delimitação do dano já na denúncia, a multa reparatória alcança apenas o prejuízo material e a composição civil está afastada na lesão corporal culposa praticada sob influência de álcool. Esses requisitos, apontados pela literatura e pela jurisprudência consultadas, indicam uma tendência de subaproveitamento; a frequência efetiva de sua utilização, contudo, não foi medida nesta pesquisa e demandaria levantamento empírico de processos. As três esferas formam, assim, um sistema interdependente, cuja peça comum é a prova da embriaguez e de seu nexo com o acidente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu da indagação sobre como o ordenamento jurídico brasileiro articula a responsabilidade penal e a civil nos acidentes causados por embriaguez ao volante e quais fatores comprometem sua efetividade. A análise confirmou a hipótese formulada, com algumas precisões.

Em primeiro lugar, verificou-se que a evolução normativa das últimas duas décadas foi guiada por sucessivas correções de rota. A Lei nº 11.705/2008 aboliu a exigência de perigo concreto, mas criou um tipo dependente de prova técnica que o próprio STJ, no REsp 1.111.566/DF, reconheceu ser insuprível; a Lei nº 12.760/2012 reabriu a liberdade probatória; a Lei

nº 13.546/2017 qualificou o homicídio e a lesão culposos praticados sob influência de álcool; e a Resolução CONTRAN nº 1.031/2026 objetivou os critérios de constatação. O resultado é um arcabouço normativo robusto, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo STF tanto quanto à técnica do perigo abstrato (HC 109.269/MG) quanto às sanções administrativas da recusa (Tema 1.079).

Em segundo lugar, constatou-se que, no campo penal, a dificuldade deslocou-se do texto da lei para a prova e para o elemento subjetivo. A recusa ao etilômetro não pode ser convertida em prova de culpa, de modo que a condenação depende da qualidade do registro dos sinais de alteração psicomotora. Quanto ao elemento subjetivo, a jurisprudência do STF (HC 107.801/SP) e do STJ (REsp 1.689.173/SC) consolidou que a embriaguez, isoladamente, não autoriza a presunção de dolo eventual. Com a pena de cinco a oito anos de reclusão do art. 302, § 3º, o crime culposo qualificado tornou-se a resposta adequada à generalidade dos casos, devendo o dolo eventual ficar reservado às hipóteses em que circunstâncias concretas demonstrem a aceitação do resultado.

Em terceiro lugar, no campo civil, observou-se uma tendência consistente de proteção da vítima: a violação da norma de trânsito facilita a prova da culpa, o proprietário que entrega o veículo responde solidariamente e a cláusula securitária de exclusão por embriaguez foi declarada ineficaz perante o terceiro prejudicado (REsp 1.738.247/SC), orientação com a qual se harmoniza a Lei nº 15.040/2024 ao incluir o interesse do terceiro na própria definição do seguro de responsabilidade civil. Ao mesmo tempo, a embriaguez continua a afastar a cobertura do próprio segurado, por agravamento do risco (REsp 1.485.717/SP), o que preserva a função dissuasória do sistema. Em todos os casos, porém, a reparação depende da prova do nexo causal e, quanto à seguradora, observa os limites da apólice.

Em quarto lugar, identificou-se que os mecanismos de comunicação entre as esferas (a eficácia civil da sentença penal, a indenização mínima do art. 387, IV, do CPP e a multa reparatória do art. 297 do CTB) são relevantes, mas condicionados a requisitos, como o pedido expresso e a delimitação do dano já na denúncia, que, segundo a literatura e a jurisprudência analisadas, tendem a limitar seu aproveitamento. A confirmação dessa tendência exige pesquisa empírica. O julgamento do Tema 1.389 pelo STJ deverá definir com maior segurança os requisitos dessa reparação.

Conclui-se, portanto, que, no plano normativo e jurisprudencial, o direito brasileiro dispõe de instrumentos adequados para responsabilizar o condutor embriagado e reparar a

vítima. Essa conclusão decorre de análise dogmática e não demonstra, por si, a suficiência desses instrumentos na prática forense, o que dependeria de pesquisa empírica. O que a análise permite afirmar é que sua efetividade está condicionada a três fatores: (i) a produção de prova qualificada no momento do sinistro; (ii) a delimitação rigorosa do elemento subjetivo, sem automatismos punitivos; e (iii) o atendimento, já na denúncia, dos requisitos dos mecanismos de reparação no processo penal. Por fim, como também concluem Batista e Silva (2026), o endurecimento normativo, isoladamente, não basta: conter a escalada das mortes no trânsito, que voltaram a crescer em 2024, depende de fiscalização contínua, educação para o trânsito e vias mais seguras.

Como sugestões para pesquisas futuras, destacam-se: o levantamento empírico, em tribunais estaduais, da frequência com que se fixam a indenização mínima do art. 387, IV, do CPP e a multa reparatória do art. 297 do CTB nos crimes de trânsito com embriaguez; a análise da aplicação do art. 312-B do CTB; os efeitos da Resolução CONTRAN nº 1.031/2026 sobre as condenações pelo art. 306, especialmente quanto às substâncias diversas do álcool; e os impactos da Lei nº 15.040/2024 sobre a litigância securitária em acidentes de trânsito.

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:

Utilizou-se ferramenta de inteligência artificial generativa (Claude, da Anthropic) como apoio na pesquisa de fontes, na organização e redação de versões preliminares do texto e na revisão textual e de normalização segundo as normas da ABNT. O conteúdo foi revisado e validado pela autora, que conferiu as fontes citadas e assume integral responsabilidade pelo texto final.

REFERÊNCIAS

AASP. **STJ – Embriaguez do motorista, de forma isolada, não caracteriza dolo eventual em acidente com morte**. São Paulo: AASP, 7 dez. 2017. Disponível em: https://www.aasp.org.br/?p=38211. Acesso em: 28 out. 2026.

APENAS bafômetro ou exame de sangue comprovam embriaguez, decide STJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 mar. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-mar-28/apenas-bafometro-ou-exame-sangue-comprovam-embriaguez-decide-stj/. Acesso em: 28 out. 2026.

AZEVEDO, Aline Passos de. Responsabilidade civil em acidentes de trânsito automobilístico: aspectos relevantes da legislação, doutrina e da jurisprudência. **Semina**: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 29, n. 1, p. 61-74, jan./jun. 2008.

BATISTA, Ana Claudia da Silva; SILVA, Rosana Reis de Melo. A repressão penal à embriaguez ao volante e seus reflexos na responsabilização por acidentes de trânsito no Brasil. **Revista FT**, [S. l.], v. 30, n. 158, 2026. DOI: 10.69849/z1f9yk76.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 32. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. v. 1.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução CONTRAN nº 1.031, de 17 de agosto de 2026**. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 ago. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao010312026.pdf. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15033, 27 set. 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21201, 24 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 jun. 2008a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília,

DF, p. 1, 21 dez. 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12760.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014. Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 maio 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12971.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 maio 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10, 20 dez. 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13546.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 14 out. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14071.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024. Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 10 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Súmula nº 132**. A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado. Julgada em 26 abr. 1995. Diário da Justiça, Brasília, DF, 5 maio 1995b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Súmula nº 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Julgada em 26 ago. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 set. 2009a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Súmula nº 402**. O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão. Julgada em 28 out. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 nov. 2009b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Súmula nº 529**. No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente contra a seguradora do apontado causador do dano. Julgada em 13 maio 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 maio 2015a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Súmula nº 537**. Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. Julgada em 10 jun. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 jun. 2015b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Súmula nº 620**. A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida. Julgada em 12 dez. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 dez. 2018a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 1.111.566/DF**. Recurso especial repetitivo (Tema 447). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Relator para o acórdão: Des. Conv. Adilson Vieira Macabu, 28 de março de 2012b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.485.717/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 22 de novembro de 2016b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.738.247/SC**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 27 de novembro de 2018b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 dez. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1.689.173/SC**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 21 de novembro de 2017b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula nº 43**. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Julgada em 14 maio 1992. Diário da Justiça, Brasília, DF, 20 maio 1992a. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula nº 54**. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Julgada em 24 set. 1992. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 out. 1992b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula nº 362**. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Julgada em 15 out. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 nov. 2008b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Locatária e locadora de veículo respondem por acidente com danos a ciclista**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 26 ago. 2016c. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-26_15-10_Locataria-e-locadora-de-veiculo-respondem-por-acidente-com-danos-a-ciclista.aspx. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 107.801/SP**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. Luiz Fux, 6 de setembro de 2011a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 109.269/MG**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 27 de setembro de 2011b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.224.374/RS**. Repercussão geral (Tema 1.079), julgado em conjunto com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.017 e nº 4.103. Relator: Min. Luiz Fux, 19 de maio de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 971.959**. Repercussão geral (Tema 907). Relator: Min. Luiz Fux, 14 de novembro de 2018c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 492**. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 dez. 1969. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2628. Acesso em: 11 nov. 2026.

CAMPELO JÚNIOR, Robson Christiano Lobato. O art. 387, IV, do CPP e os limites do dano presumido. **IBCCRIM**, São Paulo, 28 jul. 2026. Disponível em: https://jcc.ibccrim.org.br/artigos/o-art-387-iv-do-cpp-e-os-limites-do-dano-presumido/. Acesso em: 28 out. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O simples fato de o condutor do veículo estar embriagado não gera presunção de dolo eventual. **Dizer o Direito**, Manaus, 25 jul. 2018. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2018/07/o-simples-fato-do-condutor-do-veiculo.html. Acesso em: 28 out. 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A Lei 14.071/2020 realmente proibiu as penas restritivas de direitos para os crimes do art. 302, § 3º e do art. 303, § 2º do Código de Trânsito? **Dizer o Direito**, Manaus, 14 out. 2020. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2020/10/a-lei-140712020-realmente-proibiu-as.html. Acesso em: 28 out. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CONCEDIDO HC para desclassificar crime de homicídio em acidente de trânsito. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 set. 2011. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2011-set-07/concedido-hc-desclassificar-crime-homicidio-acidente-transito2/. Acesso em: 28 out. 2026.

EMBRIAGUEZ ao volante constitui crime. **Migalhas**, [S. l.], 3 nov. 2011. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/144513/embriaguez-ao-volante-constitui-crime. Acesso em: 28 out. 2026.

GOMES, Luiz Flávio; BEM, Leonardo Schmitt de. **Nova lei seca**: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 27. ed. Barueri: Atlas, 2025. v. 1.

ISOLADA, embriaguez não configura dolo eventual em acidente com morte. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 dez. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/isolada-embriaguez-nao-configura-dolo-eventual-acidente-morte/. Acesso em: 28 out. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 37. ed. Indaiatuba: Foco, 2025. v. 1.

MORTE no trânsito pode virar crime sem intenção. **Exame**, São Paulo, [2011]. Disponível em: https://exame.com/brasil/morte-no-transito-pode-virar-crime-sem-intencao/. Acesso em: 28 out. 2026.

MORTES no trânsito avançam pelo quinto ano seguido no Brasil, aponta análise do ONSV. **Portal do Trânsito**, [S. l.], 31 jul. 2026. Disponível em: https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao/estatisticas/mortes-no-transito-avancam-pelo-quinto-ano-seguido-no-brasil-aponta-analise-do-onsv/. Acesso em: 28 out. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Bafômetro**: multa a motorista que recusa teste é válida, decide STF. Rio de Janeiro: TJRJ, 20 maio 2022. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/92798995. Acesso em: 28 out. 2026.

ROCHA, Alandnir Cabral da. Para além do bafômetro: os avanços da Resolução Contran nº 1.031/2026 na fiscalização de álcool e drogas no trânsito. **Portal do Trânsito**, [S. l.], 24 ago. 2026. Disponível em: https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao/para-alem-do-bafometro-os-avancos-da-resolucao-contran-no-1-031-2026-na-fiscalizacao-de-alcool-e-drogas-no-transito/. Acesso em: 28 out. 2026.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general: fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Tradução: Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997. t. 1.

SARAIVA, Eduardo Maciel. Análise do REsp 1.850.543-PR: novas balizas para a negativa de cobertura por embriaguez em casos de responsabilidade civil perante terceiros. **Legismap**, [S. l.], 16 maio 2026. Disponível em: https://legismap.com.br/conteudos/decisoes-dos-tribunais/analise-do-resp-1-850-543-pr-novas-balizas-para-a-negativa-de-cobertura-por-embriaguez-em-casos-de-responsabilidade-civil-perante-terceiros. Acesso em: 28 out. 2026.

SILVA, Wilson Melo da. **Da responsabilidade civil automobilística**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SINDSEG-SC. **FAQ:** a nova Lei do Contrato de Seguro (Lei nº 15.040/2024). Florianópolis: Sindicato das Seguradoras de Santa Catarina, [2025]. Disponível em: https://sindsegsc.org.br/arquivo/publicacao/224/documento/faq_lei_15040_2024.pdf. Acesso em: 28 out. 2026.

SOPER, Matheus Varoni. **A responsabilidade civil por acidentes causados por embriaguez de terceiros condutores de veículos segurados**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

STJ analisa se reparação mínima a vítima exige pedido expresso e prova do dano. **Migalhas**, [S. l.], 13 maio 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/455875/stj-analisa-se-reparacao-minima-a-vitima-exige-pedido-e-prova-do-dano. Acesso em: 28 out. 2026.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TALON, Evinis. STJ: a fixação de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso. **Evinis Talon**, [S. l.], 28 abr. 2025. Disponível em: https://evinistalon.com/?p=32636. Acesso em: 28 out. 2026.

TALON, Evinis. STJ: embriaguez e excesso de velocidade não bastam para caracterizar dolo eventual. **Evinis Talon**, [S. l.], 5 jun. 2026. Disponível em: https://evinistalon.com/?p=35532. Acesso em: 28 out. 2026.

TRANSPORTADORA perde indenização do seguro após acidente causado por motorista embriagado (STJ). **Legismap**, [S. l.], 12 dez. 2016. Disponível em: https://legismap.com.br/conteudos/decisoes-dos-tribunais/transportadora-perde-indenizacao-do-seguro-apos-acidente-causado-por-motorista-embriagado-stj. Acesso em: 28 out. 2026.

TRILHANTE. **STJ – REsp 1.738.247-SC**: Informativo 639 do STJ. [S. l.]: Trilhante, 2018. Disponível em: https://informativos.trilhante.com.br/informativos/informativo-639-stj/stj-resp-1738247-sc. Acesso em: 28 out. 2026.